

3 — Mantêm-se válidas as situações de requisição, destacamento, comissão de serviço e outras de natureza transitória, bem como as de licença, vigentes à data da entrada em vigor do presente diploma.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 37.º

Sucessão

O IA sucede na universalidade dos direitos e obrigações do IAC e do IPAE, sem necessidade de quaisquer formalidades, exceptuados os registos, para os quais constitui título bastante o presente diploma.

Artigo 38.º

Comissões de serviço do pessoal dirigente

1 — Com a entrada em vigor do presente diploma cessam as comissões de serviço do pessoal dirigente do IAC e do IPAE.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e até à nomeação dos novos titulares, o pessoal referido pode, por despacho do Ministro da Cultura, manter-se em funções de gestão corrente nas unidades orgânicas do IA que sucedam ou integrem funcionalmente as competências daquelas em que se encontravam nomeados.

Artigo 39.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 103/97, de 28 de Abril;
- b) Decreto-Lei n.º 149/98, de 25 de Maio;
- c) Decreto-Lei n.º 402/98, de 17 de Dezembro;
- d) Decreto-Lei n.º 109/99, de 31 de Março.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Maio de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *José David Gomes Justino* — *Pedro Lynce de Faria* — *Pedro Manuel da Cruz Roseta* — *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

Promulgado em 24 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Agosto de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

(mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 30.º)

Cargo	Número de lugares
Director	1
Subdirector	2
Director de departamento (a)	3

(a) Sendo um deles equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços e dois equiparados, para efeitos remuneratórios e de despesas de representação, a directores de serviços.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Decreto-Lei n.º 182/2003

de 16 de Agosto

O plano rodoviário nacional (PRN), instituído pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de Julho, por apreciação parlamentar, veio definir a rede rodoviária nacional, constituída pelas redes fundamental e complementar.

O desenvolvimento de novas infra-estruturas rodoviárias determina que se proceda a uma actualização do PRN, de modo a ajustar as designações e correspondentes descritivos, bem como redefinir e reclassificar algumas infra-estruturas.

Estas alterações traduzem uma melhoria das condições da ocupação do solo e do ordenamento do território, tendo sempre subjacente a minimização dos impactes ambientais, o interesse público e das populações em particular, para além de permitirem otimizar a gestão da rede rodoviária nacional.

Por isso, no âmbito das alterações de classificação de infra-estruturas rodoviárias, torna-se necessário:

Desclassificar as estradas sobrepostas aos corredores dos IC 9, IC 11, IC 12, IC 13, IC 32 e IC 35 e proceder, conseqüentemente, à sua transferência para os patrimónios municipais;

Classificar o eixo Norte-Sul, integrando-o no IP 7, de modo a criar uma articulação desta via com a CRIL (IC 17), para dar continuidade à rede rodoviária nacional;

Classificar o lanço do IC 20 entre a Costa da Caparica e o IC 32 como estrada regional 377-2, para um melhor enquadramento da realidade existente;

Classificar o lanço entre Alto da Guerra e Mitrena como EN 10-8, para garantir a acessibilidade ao porto de Setúbal.

Foram ouvidos a Associação Nacional de Municípios Portugueses, as comissões de coordenação regionais e o Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao plano rodoviário nacional

As listas I, II, III, IV e V anexas ao Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, com as alterações decorrentes

da Lei n.º 98/99, de 26 de Julho, que definiu o plano rodoviário nacional (PRN), são objecto das seguintes modificações:

a) São alteradas as seguintes estradas:

Rede nacional

LISTA I

Rede fundamental (itinerários principais)

Classificação	Designação	Pontos extremos e intermédios
IP 7	Lisboa (CRIL)-Caia	Lisboa (CRIL)-Setúbal-Évora-Estremoz-Elvas-Caia.

LISTA II

Rede complementar (itinerários complementares)

Classificação	Designação	Pontos extremos e intermédios
IC 20 IC 25	Via rápida da Caparica IC 24-IP 9	Almada-Costa da Caparica. IC 24-Paços de Ferreira-IP 9.

LISTA III

Rede complementar (estradas nacionais)

Classificação	Designação	Pontos extremos e intermédios
EN 2	Santa Marta de Penaguião-nó da Régua.	Santa Marta de Penaguião-nó da Régua (IP 3).
	IP 3-IP 5	IP 3-IP 5.
	Góis-Portela do Vento	Góis (entroncamento da EN 342)-Portela do Vento (entroncamento da EN 112).
	Sertã-Abrantes	Sertã (IC 8)-Vila de Rei-Abrantes (IP 6).
	Ervidel-Aljustrel	Ervidel (entroncamento da EN 18)-Aljustrel (entroncamento da EN 263).
	Castro Verde-Faro	Castro Verde-Almodôvar-São Brás de Alportel-Faro.
EN 106	Vizela-Penafiel	Vizela (entroncamento da EN 105)-Penafiel.
EN 118	Alcochete-Almeirim	Alcochete (IC 3/IC 13)-Porto Alto-Almeirim.
	Chamusca-Arez	Chamusca-Arripiado-Tramagal-Rossio ao Sul do Tejo-Gavião-Arez (IP 2).
EN 224	Vale de Cambra-Estarreja	Vale de Cambra-Oliveira de Azeméis-Estarreja (IC 1).
EN 242	Alfeizerão-Marinha Grande	Alfeizerão (IC 1)-Nazaré-Marinha Grande (IC 36).
EN 244	Amêndoa-Mação	Amêndoa (entroncamento da EN 241-1)-Mação.
	Belver-Ponte de Sor	Belver (IP 6)-Gavião-São Bartolomeu-Ponte de Sor (IC 13).
EN 251	Mora-Vimieiro	Mora (IC 13)-Pavia-Vimieiro (entroncamento da EN 4).

LISTA IV

Rede nacional de auto-estradas

Classificação	Designação
IP 9	Viana do Castelo (IC 1)-Ponte de Lima.
	Braga-Guimarães-IP 4.
IC 5	Póvoa de Varzim (IC 1)-Vila Pouca de Aguiar (IP 3).
IC 25	IC 24-IP 9.

LISTA V

Estradas regionais

Classificação	Designação	Pontos extremos e intermédios
---------------	------------	-------------------------------

Região do Norte

ER 311	Cabeceiras de Basto-Boticas	Cabeceiras de Basto-Salto-Boticas (entroncamento da EN 312).
ER 311-1	Salto-Venda Nova	Salto (entroncamento da EN 311)-Venda Nova.

Classificação	Designação	Pontos extremos e intermédios
Região do Centro		
ER 230	Águeda-Carregal do Sal	Águeda (IC 2)-Bolfiar-Campo de Besteiros-Tondela-Carregal do Sal (IC 12).
ER 330	Carregal do Sal-Oliveira do Hospital	Carregal do Sal (IC 12)-Oliveira do Hospital (IC 7).
ER 334	Aguiar da Beira-Gouveia	Aguiar da Beira-Penaverde-Fornos-Gouveia (IC 7).
ER 338	Praia de Mira-Mira	Praia de Mira-Mira (IC 1).
	Vide-Manteigas	Vide (IC 6)-Portela do Arão-Lagoa Comprida-Manteigas (entroncamento da EN 232).
Região de Lisboa e Vale do Tejo		
ER 10	Almada-Seixal	Variante à EN 10 (Almada-Seixal).
ER 377	Coima-Cabo Espichel	Coima (nó da CRIPS/EN 10)-Lagoa de Albufeira-Aldeia do Meco-Cabo Espichel ⁽¹⁾ .
ER 377-2	Costa da Caparica-IC 32	Costa da Caparica-Praia da Nova Vaga (proximidades)-IC 32.

(¹) Troço condicionado aos requisitos ambientais.

b) São acrescentadas as seguintes estradas:

LISTA III

Rede complementar (estradas nacionais)

Classificação	Designação	Pontos extremos e intermédios
EN 10-8	Alto da Guerra-Mitrena	Alto da Guerra-Praias do Sado-Mitrena.

LISTA V

Estradas regionais

Classificação	Designação	Pontos extremos e intermédios
Região de Lisboa e Vale do Tejo		
ER 11-2	Barreiro-Moita	Barreiro-Vale do Romão-Moita (IC 32).

c) São retiradas as seguintes estradas:

LISTA III

Rede complementar (estradas nacionais)

Classificação	Designação
EN 8-2	Perna de Pau-Lourinhã.
EN 8-5	Alcobaça-Nazaré.
EN 244-4	Belver-nó de Gavião.
EN 247	Peniche-Lourinhã.
EN 328	Vale de Cambra-nó de Talhadas.
EN 356	Batalha-Fátima.

LISTA V

Estradas regionais

Classificação	Designação
Região de Lisboa e Vale do Tejo	
ER 380	Coima-Cabo Espichel.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Junho de 2003. — José Manuel Durão Barroso — Maria

Manuela Dias Ferreira Leite — António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues — Amílcar Augusto Contel Martins Theias.

Promulgado em 24 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Agosto de 2003.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 35/2003/A

Altera o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2003

Considerando que a quinta e última fase do processo de reprivatização do Banco Comercial dos Açores, iniciada em 2002, apenas se concluiu no decurso do cor-